

TEMPO DA PRISÃO: BREVES APONTAMENTOS

*Jaques de Camargo Penteado**

1. Introdução

A história humana é um drama permeado de crimes. Alguns esperam a descoberta de uma vacina que remeta o Direito Penal aos museus. Outros acreditam que a lenta evolução das forças morais derrotarão a criminalidade. Na atualidade, porém, não se pode enfrentar a nocividade dos delitos sem emprego das penas.¹ Penas de prisão para reprimir as infrações penais mais graves. Não poucos exigem-na perpétua. Muitos substituiriam-na pela pena de morte. Alguns a aplicariam com requintes de perversidade, igualando a conduta socialmente reprovável do condenado com a execução estatal da reprimenda respectiva.

Como ainda conservamos o princípio de que não se aplicam penas sem prévio julgamento, segundo o sistema acusatório, observando o devido processo legal, com ampla garantia de defesa, erigindo-se a presunção de inocência como direito fundamental do homem e, as legislações de todos os países permitem a prisão de cidadãos antes do trânsito em julgado das respectivas sentenças penais condenatórias, empregando a custódia do ser humano para realizar um dos escopos do Direito Processual Penal – a aplicabilidade da sanção penal –, justifica-se uma breve reflexão sobre a liberdade do homem e a sua restrição no campo do direito.

2. Noção antropológica do ser humano. Racional. Social. Liberdade: natureza jurídica. Liberdade ordenada ao bem comum

O ser humano é um animal racional. Formado de matéria e de espírito. Neste interagem a inteligência, a vontade, a memória e a imaginação que, por sua vez, operam por meio do corpo. O intelecto é apto para encontrar a verdade. A vontade é capaz de recepcionar o bem. Apresenta-se a magnífica possibilidade de opção, que se traduz no livre-arbítrio e que caracteriza o ser humano.

“A liberdade humana há de pois constituir antes um ser de espécie positiva: a estrutura íntima de tudo quanto acontece por meio do homem e que aponta para a sua essência. Um ente é livre, não na medida em que é independente de outros entes ou de leis, mas na medida em que é dependente de si próprio, em que se possui a si mesmo,

* Advogado em São Paulo

¹ Francesco Camelutti, *Teoría General del Delito*, Madrid, Revista de Derecho Privado, 1941, p. 2.

e nesta relação consigo mesmo encontra o fundamento bastante do seu ser e do seu comportamento.²

Na interioridade do homem a vontade movimentada a inteligência para conhecer a verdade e alcançar o bem, desenvolvendo-se a própria vida individual com a consolidação daquilo que o ser humano quer e daquilo que não quer. Esculpe-se cada vida concretamente considerada. Irrepetível. Constituída para atingir a verdade e o bem, não há liberdade para se fazer o mal que, por definição, é a ausência de bem.

Livre, esse magnífico ser é falível. Capaz de conhecer a verdade e de realizar o bem, é apto para a produção do mal que o desnatura. Livre, constituído para a perfeição, falível, o homem é social. Realiza-se na comunidade. O seu desvio sempre o prejudica porque o impede de alcançar a sua perfeição individual. Muitas vezes, essa opção negativa viola bens de outros homens, igualmente livres. “Rompe com a tranqüilidade da ordem natural das coisas. Sem mecanismos de controle de sua atividade pode destruir ou impedir o desenvolvimento de seus iguais. Estes, preservando-se, elegem os principais bens para obter a paz social e fixam castigos para quem desconsiderá-los. Com isso, descrevem regras que, violadas, geram penas”.³

A aplicação dessas penas depende de prévio julgamento do acusado, o que se faz segundo a técnica do Direito Processual Penal. Este, portanto, tem duplo escopo: desvendar e documentar a realidade histórica concreta atribuída a uma pessoa em particular, e, tornar eficaz o Direito Penal.

A consecução desses objetivos pode ser obstada pelo suspeito que, em liberdade, opor-se-ia de forma indevida à realização do direito. A reação estatal imediata é a limitação da liberdade para se desincumbir da função de justiça. Prender para apurar e, num segundo momento, prender para retribuir e prevenir. Coarctar a liberdade para apurar uma iliceidade penal gera uma emblemática situação jurídica de se prender aquele que se presume inocente.

É vital a solução científica dessa significativa temática. Aceitar-se a indiscriminada custódia do acusado para a efetivação do Direito Processual Penal implicaria a adoção de critérios totalitários que, nulificando a liberdade de cada pessoa, tolheria a implementação concreta do justo.

Tratar-se a prisão processual como mal necessário, abuso inominável, selvagem coerção ou ilegítima ingerência na economia interna de cada cidadão,⁴ poderia importar

² Jorge de Figueiredo Dias, *Liberdade – culpa – Direito Penal*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra, 1995, p. 144.

³ Jaques de Camargo Penteado, *A Família e a Justiça Penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 14.

⁴ “Per Voltaire <<il modo in cui in molti stati si arresta cautelativamente un uomo assomiglia troppo a un assalto di briganti>>. Analogamente Diderot, Filangieri, Condorcet, Pagano, Bentham, Constant, Luzé di Peret e Carrara denunciano con forza l’<<atrocità>>, la <<barbarie>>, l’<<ingiustizia>> e l’<<immoralità>> del carcere preventivo, reclamandone la limitazione, sia nella durata che nei presupposti, <<strette necessità>> del processo” (Luigi Ferrajoli, *Diritto e Ragione – Teoria del Garantismo Penale*, Roma, Laterza, 1998, p. 562). Ora, fosse ilegítima e se deveria erradicá-la. As propostas de limitação e necessidade, evidenciam-na conforme ao direito. Vale a ênfase, todavia, para a sua aplicação com a menor lesividade possível.

em duas conseqüências igualmente nefastas: a) impossibilidade de aplicação de pena sempre que o acusado solto obstasse a função de justiça, gerando-se a caótica ineficácia do Direito Penal; b) falta de tratamento científico da prisão processual que, tolerada, deixaria de receber disciplina legal que a tornasse apta aos fins jurídicos, com a menor lesão possível ao preso.

A liberdade é o poder “inerente à pessoa humana de se determinar a si mesma, escolhendo, por iniciativa própria e sem coação, entre um objeto e outro, agindo ou não agindo. É atributo dos seres de natureza racional, pois a escolha supõe um juízo sobre o valor de certo objeto, sua conveniência ou inconveniência”.⁵

O homem é livre. Todos os homens são livres. Os homens vivem em comunidade. A liberdade de um não pode suprimir a liberdade de outro. O homem é falível. As suas condutas nocivas aos bens jurídicos dos demais devem ser reprovadas. Essa reprovação – realizada por um prévio julgamento –, pode contar com a prisão processual para atingir sua finalidade. A liberdade de cada um “deve ser exercida nos limites de uma ordem estabelecida para assegurar a liberdade de todos”.⁶

A liberdade, longe de significar a possibilidade de cada um fazer o que bem entende, trata-se daquele poder individual e concreto de cada um exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres. Não se trata de um bem supremo e válido por si mesmo. É um “excelso atributo da criatura racional”⁷ que, todavia, coexiste com os excelsos atributos das demais criaturas racionais.⁸

A liberdade é um atributo da pessoa individual e concretamente considerada. Não se trata de abstracionismo de sonoro conteúdo programático que, expressando vacuidade conceitual, valha para todos e acabe não valendo coisa alguma para alguém em particular. Assim como o Direito Penal mais se aproxima do justo quando, ao reprovar uma conduta delimitada de uma pessoa concreta, considere essa pessoa e as suas circunstâncias peculiares no instante da infração criminal, aplicando-lhe uma reprimenda que, no momento de sua execução, implique a devida atribuição do que lhe compete, o Direito Processual Penal mais bem garantirá os direitos humanos quando, ao restringir a liberdade de alguém em atenção ao bem de todos, analisar individuada e fundamentadamente a pessoa em questão sem separar a mesma de seu transcendente poder de autodeterminação.

⁵ José Pedro Galvão de Sousa, Clovis Lema Garcia e José Fraga Teixeira de Carvalho, *Dicionário de Política*, São Paulo, T. A. Queiroz, 1998, p. 319.

⁶ José Pedro Galvão de Sousa *et alii*, *op. et loc. cit.*

⁷ José Pedro Galvão de Sousa *et alii*, *op. et loc. cit.*

⁸ “Como se viu, a primeira exigência ética da pessoa é a liberdade. A esta liberdade geral se referem os comumente chamados *direitos humanos ou naturais* da pessoa. Deste modo, os direitos humanos são manifestações da liberdade radical da pessoa. Por isso, os direitos humanos são outras tantas exigências éticas da pessoa, no duplo sentido assinalado antes: como algo que se necessita para que o homem tenha toda a dignidade que lhe corresponde por natureza e como algo que devemos – exigência ética, moral – reconhecer nos outros” (Rafael Gomez Perez, *Problemas Morais da Existência Humana*, Lisboa, Cas, 1983, p. 34).

Negar a legitimidade da custódia processual implicaria olvidar a história dramática do homem livre, racional, social e falível. Implicaria negar a própria natureza das coisas. Ter-se-ia a liberdade do mais forte e a sujeição do mais fraco. Sem liberdade porque mais fraco, este seria privado da função de justiça. Em vez da ordem jurídica, ter-se-ia o caos.

Todavia, a sociabilidade implica o bem comum, a preservação da dignidade humana, o provimento das necessidades básicas do homem para que cada um se desenvolva segundo as suas potencialidades e a fixação de uma ordem justa e estável.

“Nesses termos é que se deve entender a justa e criteriosa ordenação das liberdades a ser feita pelo Estado. Para lograr o bem comum, a sociedade precisa de leis que implicam restrições à liberdade, mas estas leis devem respeitar e assegurar os direitos das pessoas e a autonomia das famílias e dos demais grupos”.⁹

3. Liberdade ordenada ao bem comum. Legitimidade da prisão. Prisão processual: modalidades. Prisão processual: excepcionalidade, legalidade estrita, proporcionalidade e jurisdicionalidade. Prisão processual: cautelaridade (probabilidade e necessidade)

Livre para fazer o bem, o homem pode sofrer restrições à sua liberdade individual em face da preservação dos direitos dos demais. Tanto a prisão afeta ao Direito Penal – sanção com objetivos retributivos e preventivos –, como a prisão vinculada ao Direito Processual Penal – coerção para apurar a verdade e aplicar o direito substantivo –, porque afetam um atributo humano personalíssimo, devem ser ordenadas ao bem comum.¹⁰

No direito brasileiro são previstas a prisão em flagrante delito, a prisão preventiva, a prisão resultante da pronúncia, a prisão emanada de sentença condenatória recorrível e a prisão temporária.¹¹

⁹ José Pedro Galvão de Souza *et alii*, *op. et loc. cit.*

¹⁰ “A prisão provisória nada tem de ver com a culpa, não é pena, não tem caráter retributivo. Se se pretendesse que o fundamento dela é a responsabilidade do acusado, que ela nada mais é do que pena antecipada, então, toda vez que o réu fosse declarado inocente, estaria patenteada a injustiça da prisão provisória. Mas esta se funda no direito que tem o Estado de exigir dos indivíduos certos sacrifícios para o bem comum (...) Se, portanto, esse bem comum exige que o indivíduo seja segregado a fim de que se possa apurar um fato e fazer justiça, não se pode tachar de injusta a segregação. O grande engano dos que assim a supõem está em procurar-lhe o fundamento na Justiça Particular, quando ela se baseia na Justiça Legal. A primeira consiste em dar a cada um o que lhe é devido. Nela se esteia a pena, que é retributiva. Seria contra a justiça punir o inocente. Mas a prisão provisória assenta na Justiça legal, que obriga o indivíduo, enquanto membro da comunidade, a lhe ministrar (à comunidade) elementos para que ela possa prover ao bem comum” (Hélio Tornaghi, *Curso de Processo Penal*, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1992, vol. II, p. 6).

¹¹ Também há previsão de prisão civil em face de devedor de alimentos, de prisão administrativa e de prisão disciplinar.

A regra é a liberdade. Excepcionalmente, admite-se a prisão processual. Nunca deverá ser decretada ou mantida quando possível a realização do escopo do processo sem a privação da liberdade individual. Em princípio, até para que o acusado possa promover a mais ampla reação possível à imputação e, portanto, ativamente colaborar para a realização da justiça, deve ser mantido na plenitude de seus direitos constitucionais.

Se necessária alguma constrição desse raio de liberdade individual, a atividade estatal deve começar sua atividade coercitiva com a previsão legal e a aplicação concreta de medidas cautelares reais que, atuando na esfera de direitos patrimoniais do irrogado, preservem a sua liberdade pessoal.

Nas hipóteses de comprovada ineficácia da coação processual real, sempre em face de prévia legislação pertinente, é legítima a coerção sobre a pessoa do imputado que, todavia, deve ser iniciada por medidas de restrição à liberdade individual (proibição de se ausentar de certos locais, vedação de comparecimento em outros, presença na sede judicial em datas regulares, recolhimento domiciliar e medidas semelhantes).

Somente nos casos previamente especificados em lei e depois de regularmente apurada a ineficácia das medidas precedentes, pode ser efetivada a privação da liberdade individual. A falta de previsão legal de medidas alternativas à prisão processual enfraquece a missão estatal de reprimir iliceidades penais e fere o princípio de garantia da liberdade individual em face da prisão processual daqueles que poderiam ser contidos em suas eventuais condutas danosas ao escopo do processo com a sujeição a medidas restritivas de sua liberdade pessoal.

Além disso, o princípio da proporcionalidade exige que a prisão processual seja prevista somente para as hipóteses de crimes graves, apenados com reclusão e por tempo expressivo.

A prisão ou manutenção da custódia de alguém depende de expressa decisão judicial. Somente o juiz natural pode coartar a liberdade pessoal de alguém ou manter uma prisão em flagrante delito. Essa decisão deverá ser fundamentada de forma que do seu conteúdo se possa extrair a conclusão da justiça ou injustiça da privação da liberdade individual e, garantido o controle dos atos judiciais por órgãos de jurisdição superior, ensejar a possibilidade concreta e rápida de cassar os decretos prisionais injustos. Deve emanar de um procedimento formal que observe o princípio do devido processo legal e, ensejar, ainda que diferido, o contraditório.

Esse decreto deve observar os requisitos de toda medida cautelar: “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora*”. Faz-se necessário que “a existência do direito postulado se apresente pelo menos com razoáveis probabilidades” e que “exista um perigo concreto de insatisfação daquele direito em face da demora na prestação jurisdicional definitiva”.¹² Em síntese, precisa estar claramente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para a efetivação do processo.

¹² Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, *As Nulidades no Processo Penal*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 276.

Essa prisão processual é adstrita ao conceito conglobante de bem comum que abrange inclusive o submetido à custódia cautelar¹³ e, portanto, envolve a dignidade humana “*in concreto*” do preso, a provisão de suas necessidades mínimas para que continue com a possibilidade de atingir as suas potencialidades, dentro de uma ordem jurídica justa e estável.

Privando um ser humano da liberdade que lhe é imanente e o distingue dos demais seres, a prisão processual deve ser prospectada em face de sua qualidade e de sua quantidade. Incide sobre um atributo superior do homem que, por igual, conserva todos os seus demais excelsos predicados intangíveis que, na expressão global de sua dignidade específica, implicam um tratamento especial para que uma prisão legítima não o desnature como pessoa. Pessoa que conserva todos os demais direitos e arca com todos os deveres do homem não privado de sua liberdade.

Assim como o Direito Penal não pode reprovar o homem, mas uma conduta típica, antijurídica e culpável do mesmo, legitimando-se a sanção criminal para retribuição e prevenção, o Direito Processual Penal, em face da dignidade humana e do princípio da presunção de inocência, está legitimado à custódia cautelar que, submetida aos requisitos mínimos enunciados, concreta e objetivamente garante a preservação integral desse ser humano, mantendo todas as condições materiais compatíveis com a natureza do homem e durando o menor tempo possível, sem ultrapassar o lapso máximo previsto em lei.

4. Qualidade: exigências mínimas. Situação mundial. Sistema prisional brasileiro. Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes

A privação da liberdade opera em vários níveis. Pode ter incidência radical. Attingir a inteligência e a vontade e, portanto, impedir o ser humano de atingir os níveis de perfeição constitutivos do mesmo, segundo o curso normal da natureza. Sem livre-arbítrio, desnaturam-se mérito e demérito. A falta deste impede sanção prisional e, portanto, impossibilita custódia processual.

Em regra, o ser livre – mantida a funcionalidade de sua inteligência e de sua vontade e dotado de deambulação irrestrita – está mais bem dotado para desenvolver as suas potencialidades. Por exceção, nada obstante uma limitação espacial alguém pode chegar à auto-realização. A prisão processual priva o direito de liberdade física da pessoa humana. Precisamente, incide sobre o direito de ir, vir e ficar.

O preso conserva as potencialidades para a sua auto-realização desvinculadas da liberdade de locomoção e, portanto, deve ser preservado o conjunto de instalações,

¹³ Até mesmo, principalmente em face dessa pessoa presa, pois em posição mais fraca diante do Estado e dos que estão livres.

comunicações e meios para executar tudo aquilo que um homem pode realizar, salvo a deambulação irrestrita que impossibilite a realização do processo. A Justiça Legal permite a custódia em atenção ao bem de todos. O preso perde o direito de locomoção. Conserva todos os demais atributos, inclusive os demais conteúdos da liberdade humana. A Justiça Particular exige que se lhe atribua o devido – tratamento segundo a presunção de inocência –, possibilidade de viver exatamente como vivem os demais seres livres, menos a liberdade de ir, vir e ficar, com reflexos no escopo do processo.

É legítima apenas a privação da liberdade de locomoção para a realização do Direito Penal. A necessidade da custódia não suprime a presunção de inocência. Portanto, não é legítima toda restrição anexa à privação de liberdade que não decorra diretamente da finalidade da prisão processual. Recomenda-se que a legislação especifique detalhadamente a conservação dos demais direitos humanos.

Sugere-se a previsão de controle judicial material da prisão processual, dirimindo as controvérsias surgidas entre os demais direitos do preso e o Estado; alojamento separado dos condenados; possibilidade de acomodações e ocupações pessoais por conta do recluso; comunicação social integral sem censura, somente podendo ser restrita em situações especiais por decisão judicial; amplo direito de visitas; previsão de exercício dos direitos civis e políticos; vedação de trabalho obrigatório, salvo de manutenção de seu alojamento.¹⁴

Em síntese, trata-se de uma pessoa humana privada temporária e provisoriamente de sua liberdade de locomoção que pode exercer todos os demais direitos e deve cumprir com os demais deveres.¹⁵

A Constituição da República exige que as penas do Direito Penal devam ser individualizadas – a prisão processual também deve ser ajustada à pessoa do acusado em concreto e ao tipo criminal apurado –; veda as penas criminais de trabalho forçado e cruéis – a custódia processual não pode implicar a execução de serviços obrigatórios e há que preservar a dignidade humana; disciplina que a “pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” – ao presumidamente inocente e preso em razão do processo, por maior razão, além dessa distinção (delito, idade e sexo) entre os diversos presos provisórios, deve ser alojado em local diverso do ocupado por condenado.

Assegura a integridade física e moral de todos os recolhidos, sem distinção entre condenados e presos provisórios; e, por fim, projeta um sistema prisional feminino

¹⁴ Julio B. J. Maier, *Derecho procesal penal*, 2ª ed., Buenos Aires, Editores del Puerto, 1996, Tomo I, p. 538.

¹⁵ O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos também prevê as condições mínimas do alojamento de acusado sem culpa formada (art. 10º). “Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”, o processado deve ficar separado do condenado e receber tratamento adequado à sua condição de não condenado (Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, art. 5º, números 2 e 4).

com estrutura apta ao exercício de uma das mais notáveis relações humanas, a permanência da mãe com o filho durante o período de amamentação – certamente, projeta um sistema prisional provisório feminino que atenda às peculiaridades da mulher presumidamente inocente que está respondendo a processo (art. 5º, incs. XLVI, XLVII, letras “c” e “e”, XLVIII, XLIV, e L).

Em 28.9.1989, nosso País ratificara a Resolução nº 39/46, de 10.12.1984, da Assembléia das Nações Unidas, denominada Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Comprometeu-se com a proibição da prática de atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

O atividade carcerária brasileira é uma coerção estatal acientífica. Não previne a criminalidade, estimula-a. Trata-se de uma infernal masmorra que faria corar os carcereiros bárbaros. Não segregava para ressocializar, degrada. Nesse sistema são recolhidos os acusados sem condenação definitiva.

A prisão cautelar em local que não atende os direitos mínimos dos acusados ainda não definitivamente julgados é ilegítima. Não se lhes concede a Justiça Particular que lhes cabe: privação da liberdade de locomoção sem restrição aos demais atributos, direitos e deveres inerentes ao ser humano.¹⁶

5. Quantidade. Prazo: conceito. Interesse público na solução das controvérsias. Princípio da legalidade: prisão nas hipóteses previstas e pelo tempo determinado. Controle iterativo

Prazo procede de “*platea*” que expressa as realidades praça, espaço, “de que aliás provém o *plazo* espanhol, para exprimir *espaço de tempo*, em que as coisas se fazem, devem ser feitas ou devem ser executadas, ou o *período de duração* das coisas e dos fatos. Nesta razão, em sentido geral, *prazo* sempre se revela o *espaço de tempo*, que medeia entre o *começo* e *fim* de qualquer coisa. Mostra, assim, a *duração*, em que as coisas se realizam ou se executam, ou determina, pelo transcurso do mesmo tempo, o *momento*, em que certas coisas devem ser cumpridas”.¹⁷

A doutrina identifica o prazo como garantia das partes e o vincula ao procedimento adequado, definindo-o como “uma distância temporal entre marcos representa-

¹⁶ “Eles matam todos os dias. Os corpos ficam estendidos no pátio do presídio enquanto os presos, indiferentes, tomam o café da manhã ou batem papo. Cabeças cortadas são espetadas nos gradis. Ninguém é punido: os culpados não aparecem. ‘O que você quer?’, pergunta um carcereiro do Cadeião de Pinheiros. ‘Essa é a rotina da cadeia: as tentativas de fugas, os homicídios. Só aqui são mais de mil homens, dia e noite, sem ter o que fazer. Ou estão cavando um túnel ou matando alguém’. Um código foi feito e vale para todos os presídios: a Lei do Cão” (Rosa Bastos, *A Lei do Cão*, O Estado de São Paulo, São Paulo, 5 de maio de 2002, cad. Cidades, p. C1).

¹⁷ De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, 12ª ed., Rio de Janeiro, 1996, vol. III, p. 410.

dos por dois atos ou fatos processuais, em que um deles assinala o início do prazo (*dies a quo*) e outro representa o encerramento (*dies ad quem*)”.¹⁸

O direito positivo fixa os prazos para a realização dos atos processuais e, na falta de previsão específica, estipula um lapso geral que incide nos casos omissos. A quantificação do período necessário para a concretização dos atos processuais requer a ponderada reflexão do legislador para não estender o tempo do processo de forma a contrariar o ideal de justiça rápida e também de não comprimir a atividade processual em lapso temporal que vede o ideal de justiça segura.

A evolução das ciências em geral e do Direito Processual Penal em especial, a tecnologia dos transportes e das comunicações, o desenvolvimento das relações humanas em face dos auxiliares da justiça, as dotações orçamentárias, o exame do funcionamento empírico das normas precedentes que regulam os prazos processuais e, sobretudo, a consciência da importância da função de justiça para o bem comum, indicam ao legislador o lapso temporal suficiente e adequado para a constituição dos atos do processo. Nem tão longo que eternize o processo e nem tão curto que impeça a aplicação do justo.

Todo prazo tem aquele começo (“*dies a quo*”) e aquele término (“*dies ad quem*”) mencionados, disciplinando as normas processuais que, em regra, na contagem do lapso seja desprezado o dia do início e incluído o dia do fim. Esse início de contagem se dá a partir do primeiro dia útil posterior à intimação. Se o final recair em data sem expediente forense também será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

O Estado depende da paz social para a consecução dos seus objetivos básicos e, portanto, há interesse público na prevenção de litígios e na pronta solução daqueles emergentes, máxime nos casos em que decretada a prisão processual dos acusados que, presumidamente inocentes, sofrem a privação de sua liberdade de locomoção, o que exige um especial cuidado do legislador para delimitar as hipóteses de cabimento da custódia cautelar, fixar a qualidade do alojamento e, sobretudo, limitar no tempo o lapso prisional.

A fixação do prazo da prisão processual pela lei está ligada à teoria da tipicidade como doutrina geral do direito que, na esfera do tempo da custódia, deve implicar a construção legal do modelo dos atos processuais, como preceito geral do tipo processual, bem como estabelecer a sanção de inexistência ou invalidade por defeitos que não permitam a edificação do ato do processo segundo a regra devida e, finalmente, prever um controle iterativo dos lapsos temporais, impondo a imediata soltura do preso sempre que ultrapassado o prazo marcado para o término de cada ato do processo.

É legítima a aplicação de pena privativa de liberdade ao que viola o Direito Penal. É legítima a prisão cautelar para a instrução da causa e realização do Direito Penal. A pena privativa de liberdade depende de prévia lei que a imponha e a delimite

¹⁸ Antonio Scarance Fernandes, *Processo Penal Constitucional*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 106.

no tempo. Não se pode impor ao presumidamente inocente uma prisão processual sem limites qualitativos e quantitativos previstos por lei. Não se aplicam sanções criminais sem prévio julgamento. O tempo legal da prisão processual deve ser judicialmente controlado, verificando-se os eventuais excessos em face do lapso fixado para cada ato processual isoladamente considerado, ensejando-se a faculdade de pronto reexame das decisões pertinentes, expedindo-se imediatamente o respectivo alvará de soltura sempre que detectado aquele atraso.

O tempo da prisão processual exige disciplina legal moderna e eficaz que permita o desenvolvimento da função de justiça com celeridade e segurança, ensejando às partes e aos auxiliares judiciários o lapso temporal adequado para o desempenho de suas atividades, preservando-se o interesse público de aplicar o Direito Penal sem o indevido sacrifício do direito de liberdade do imputado.

6. Prazo da prisão processual e as Declarações Universais de Direito

A relevância do direito de liberdade implica a constante preocupação das organizações protetivas dos direitos humanos com a qualidade e a quantidade da prisão processual. Aquela é cuidada com a previsão de tratamento do preso em função do processo com especial atenção à sua dignidade e ao princípio da presunção de inocência. Esta é considerada em face do prazo razoável para a apuração da culpa dos acusados e a definição de sua situação jurídico-processual.

O processo penal ostenta a peculiaridade de produzir efeitos perversos em face do acusado que, titular da garantia da presunção de inocência, é tratado pela mídia como culpado. Expõe a intimidade do irrogado. Sujeita-o à impressionante lesão provocada pela angústia de desconhecer o seu futuro diante da Justiça Penal. A submissão ao processo criminal abate o indivíduo que, mesmo solto, deve ser garantido no direito inalienável de definição de sua situação processual no menor tempo possível. No caso de prisão processual do acusado, é condição de sua legitimidade a duração até o máximo de prazo previsto em lei que atenda aos requisitos de segurança e celeridade mencionados.

Os diversos documentos internacionais de direitos tratam da prisão, traçando as regras gerais que, adotadas pelos países contratantes, devem ser positivadas no direito interno. Alguns deles versam especificamente sobre o tempo da prisão processual.

6.1. Declaração Universal dos Direitos do Homem

A Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁹ invoca a dignidade do ser humano e os seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Registra os bárbaros atentados à humanidade e estabelece

¹⁹ Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, e assinada pelo Brasil em 10.12.1948.

que a mais alta aspiração do homem comum é a liberdade de palavra, de crença e, sobretudo, a liberdade de viver a salvo do temor e da necessidade.

Traduz a importância da função de justiça ao considerar que esses direitos inalienáveis devam ser agasalhados pelo direito positivo dos povos, com o objetivo de evitar a rebelião contra a tirania e a opressão. Está fixando a imprescindibilidade da ordem jurídica justa e estável para a efetivação do conteúdo do bem comum.

Traça o anseio popular de progresso social e de melhores condições de vida em uma “liberdade mais ampla” e, a seguir, proclama o direito à liberdade e à segurança pessoal. Repele o tratamento desumano ou degradante. Prevê o direito ao recurso efetivo para a proteção dos direitos humanos. Veda a prisão arbitrária.

Proclama o direito a uma audiência justa e pública diante de um tribunal independente e imparcial, para solução das controvérsias. Consolidada o princípio da presunção de inocência do acusado, “até que a sua culpa tenha sido provada de acordo com a lei”, em julgamento público e com ampla defesa (introdução e arts. III, V, VIII, X e XI).

Não menciona o tempo da prisão. Poder-se-ia interpretar esse diploma internacional como regra obstativa da prisão processual. A presunção de inocência teria sido acolhida em caráter absoluto, vedando a custódia cautelar e, portanto, não se fazendo necessária a regulação temporal da privação da liberdade para fins processuais. Não se chegou a tanto. Os países continuaram a adotar a prisão processual.

Nem mesmo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26.8.1789, permitiria a interpretação radical, tanto que proclamou que todo “o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda de sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei” (art. 9º).

Mesmo próximos aos horrores direta ou indiretamente vinculados à Segunda Grande Guerra Mundial, os membros da Assembléia Geral das Nações Unidas perderam a oportunidade de estabelecer o princípio de que a prisão processual, entre outros, precisa sofrer limites no tempo.

6.2. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos,²⁰ já se mostra bastante preocupado com a efetiva proteção do acusado cautelarmente detido, de forma positiva consagrando que toda “pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos” (art. 9º, nº 1). A regra é a liberdade (art. 9º, número 3).

Estabelece o direito de informação sobre a razão da prisão, da pronta notificação da acusação formulada e da condução “sem demora” à presença do juiz e, por fim, de

²⁰ Adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966, e ratificado pelo Brasil em 24.1.1992.

forma expressiva: a pessoa “terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade” (art. 9º, números 2 e 3).

Prevê direito a um recurso liberatório e indenização por encarceramento ilegal (art. 9º, número 4).

Esse diploma consagra um preceito do direito natural clássico – limitação temporal da prisão cautelar –, obrigatório ao país contratante que, em face de suas condições internas, deverá prever explicitamente o lapso temporal da custódia processual.

6.3. Convenção Européia dos Direitos do Homem

A Convenção Européia dos Direitos do Homem proclama que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança. “Ninguém pode ser privado da sua liberdade”, salvo nas hipóteses explicitamente previstas²¹ e segundo o procedimento legal (art. 5º, número 1). Deve ser informada no “mais breve prazo” e de forma compreensível pela mesma das razões da prisão e de qualquer acusação contra ela formulada (art. 5º, número 2). Será imediatamente apresentada à autoridade judicial competente (art. 5º, número 3).

Tem “direito a ser julgada num prazo razoável ou posta em liberdade durante o processo” (art. 5º, número 3).

Além disso, a liberação pode ser condicionada à garantia de comparecimento aos atos processuais e, prevendo recurso a um tribunal para que o mesmo se pronuncie sobre a legalidade da custódia, exige que esse controle se dê em “curto prazo de tempo” (art. 5º, número 4). Estipula direito à indenização no caso de prisão contrária às regras acima enunciadas (art. 5º, número 5).

Consagra a necessidade de fixação de lapso temporal para a legitimidade da prisão processual. Reconhece o controle por duplo grau jurisdicional. Prevê um prazo também para o procedimento recursal. Faz uma importante distinção entre “prazo razoável” e “curto prazo”. Este deve ser menor que aquele. Está em consonância com o direito positivo dos diversos países que, prevendo um remédio eficaz à liberação dos ilegalmente presos, procuram regular a celeridade de seu procedimento.

Consagra o direito do preso ao julgamento em prazo razoável, exigindo-se uma particular diligência do juízo e, diante de casos concretos, “foram considerados <<irrazoáveis>> prazos de prisão preventiva de dois anos e razoáveis prazos de três anos, tendo mesmo a Comissão considerado razoável uma duração de cinco anos de prisão preventiva.”²²

²¹ Prisão em consequência de condenação por tribunal competente; por desobediência a uma decisão tomada com base em lei por juízo ou para garantir o cumprimento de obrigação legal; para comparecimento perante autoridade judicial competente, em face de suspeita razoável de cometimento de infração, ou “quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infração ou de se por em fuga depois de a ter cometido; para educar menor sob vigilância; de portador de doença contagiosa suscetível de propagação, alienado mental, alcoólatra, toxicômano ou vagabundo; para impedir entrada ilegal num país ou contra quem tramita processo de expulsão ou de extradição.

²² Ireneu Cabral Barreto, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Acquis-Editorial Notícias, 1995, p. 76.

Os termos inicial e final desse prazo contam-se da data da custódia até a decisão de primeira instância. São analisadas a pertinência e suficiência dos motivos que ensejaram o atraso, a maneira de condução do feito, exige-se complementação de razões da custódia – não valendo a gravidade do crime –, quando há certa dilação e se evita a ocorrência do vedado cumprimento antecipado da pena.

Os motivos mais freqüentes de prisão cautelar são a perturbação da ordem pública²³ com a repetição de infrações, a supressão de provas e o perigo de fuga.²⁴ A “regra é a liberdade, sendo a prisão a exceção, pelo que o argüido deve ser colocado em liberdade sempre que seja possível, através de garantia apropriada (prestação de caução ou outra), assegurar a sua presença em juízo”.²⁵

Nada obstante a melhor qualidade do sistema prisional europeu, os extensos prazos aceitos para o julgamento de acusados presos demonstram o perigo de acatar um termo vago para a definição do tempo da prisão processual, sem contar que nem sempre países tido como exemplares adotam a melhores regras protetivas da liberdade individual.

6.4. Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida por Pacto de São José da Costa Rica²⁶ – direito interno brasileiro –,²⁷ também disciplina o tempo do processo.

Dispõe que toda “pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo” (art. 7º, número 5). Além disso, proclamara que “toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais” (art. 7º, número 6).

Portanto, seguindo as linhas gerais do diploma europeu, exige que o processo atinente ao acusado preso deve terminar dentro de prazo razoável. Também estabelece

²³ Essa perturbação não pode advir apenas da gravidade do delito, mas fundar-se em fato adequado de que a libertação perturbaria aquela ordem pública.

²⁴ O risco de evasão deve decorrer de complexo de dados indicativos de sua possibilidade.

²⁵ Ireneu Cabral Barreto, *op. cit.*, p. 77.

²⁶ Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José de Costa Rica, em 22.11.1969, e ratificada pelo Brasil em 25.9.1992.

²⁷ “São também normas de garantia, do mesmo nível hierárquico das constitucionais, os preceitos de relevância processual inseridos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que, após a ratificação pelo Brasil e a edição do Decreto 678, de 6.11.1992, passaram a integrar o sistema constitucional interno, por força do disposto no art. 5º, § 2º da CF” (Ada Pellegrini Grinover *et alii*, *op. cit.*, p. 22).

que a condução do preso ao juízo e o controle da resolução privativa da liberdade devam se fazer “sem demora”.

Esse importante diploma preocupa-se com a efetividade das garantias que reconhece (art. 2º), assegura a integridade pessoal, nos planos físico, psíquico e moral (art. 5º, número 1), protege a liberdade e a segurança pessoais (art. 7º, número 1), estabelece que a privação da liberdade física somente é legítima pelas “causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas” (art. 7º, número 2), veda a prisão arbitrária e impõe a informação da razão da custódia e a notificação da acusação formulada (art. 7º, número 4).

Consagrando um princípio do jusnaturalismo clássico, corretamente disciplina que o preso deve ser julgado em prazo razoável, deixando aos contratantes a fixação precisa do tempo do processo nos seus ordenamentos internos. Também faz a distinção entre prazo razoável e controle jurisdicional sem demora, evidenciando que, em face da prisão do acusado, o fator temporal assume caráter substancial à realização do justo.

A sua visão do processo implica o reconhecimento de que, além de remédios processuais para evitar prisões ilegais, é sempre possível a redução de lapsos temporais nas hipóteses de acusados presos.

Trata de uma garantia mínima e, tem caráter supletivo, devendo ser aplicado o direito interno precedente na hipótese deste mais bem garantir o direito de liberdade do indivíduo.

Seria um contra-senso a adesão ao Pacto de São José da Costa Rica por um país que, no seu direito interno, apurado pela doutrina e longamente aplicado pela jurisprudência, protegesse a liberdade individual com a fixação de prazos determinados para o julgamento dos presos e, abandonando longa prática protetiva da liberdade individual, tomasse a expressão prazo razoável para alongar o lapso temporal dos julgamentos de seus jurisdicionados detidos.

Parece recomendável, por outro lado, que as declarações universais de direitos humanos forneçam critérios mais objetivos para disciplinar a interpretação do prazo razoável e enfatizar a exigência desse prazo razoável para o devido exercício do duplo grau de jurisdição.

7. Prazo da prisão processual e o Direito Estrangeiro

Antes do exame do tempo do processo do acusado preso, em nosso ordenamento interno, pode ser útil uma breve incursão na esfera da duração do julgamento dos acusados detidos, em alguns diplomas estrangeiros.

7.1. Itália

A Constituição da República Italiana dispõe que a liberdade pessoal é inviolável. Não admite a detenção, salvo por ato motivado de autoridade judiciária, nos casos e na

forma previstos em lei. Em caráter ainda mais excepcional, marcado por necessidade e urgência, previsto taxativamente em lei, a autoridade pública de segurança pode privar alguém da liberdade pessoal, comunicando a autoridade judiciária no prazo de 48 horas.

Se a autoridade judiciária, em igual lapso de tempo, não a convalida, é tida como revogada e resta privada de todo efeito. É punida a violência física ou moral em face do detido.

A lei estabelecerá o limite máximo da prisão preventiva (art. 13).

O texto constitucional peninsular está em harmonia com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos que, por sua vez, ajustam-se ao preceito do jusnaturalismo clássico que impõe um tempo razoável para o julgamento da pessoa humana, protegendo a sua liberdade.

O Código de Processo Penal Italiano disciplina cuidadosamente o tempo da prisão processual. No livro das “Medidas Cautelares” cuida dos termos de duração máxima da custódia cautelar, determinando que a prisão processual perderá eficácia se transcorridos prazos determinados entre o início da privação da liberdade e os provimentos e as sentenças previstos no respectivo procedimento criminal (art. 303). Adota um controle do prazo por fases processuais.

O prazo inicial é de 3 meses (art. 303, letra “a”, nº 1) e pode chegar a 1 ano, na primeira fase (art. 303, letra “a”, nº 3). É previsto novo decurso de prazo em caso de evasão (art. 303, letra “d”, nº 3), bem como a possibilidade de suspensão ou prorrogação de prazos (art. 305).

A duração da custódia cautelar, considerando também aquela prorrogação, não pode superar os seguintes termos: a) 2 anos, quando a acusação versa crime cuja reclusão máxima não supere 6 anos; b) 4 anos, quando a acusação versa crime cuja reclusão máxima não supere 20 anos, salvo a incidência do prazo anterior; e, c) 6 anos, quando a acusação versa crime apenado com prisão perpétua ou superior a 20 anos (art. 303, letra “d”, número 4).

A doutrina sustenta que, decorrido o lapso temporal fixado, a privação da liberdade perde eficácia, exigindo-se a imediata liberação do imputado, praticamente de forma automática. Conclui-se que, ainda que falte o provimento judicial liberatório, vencido o prazo, a custódia é ilegal, de modo que até mesmo a evasão seria lícita.²⁸

7.2. Alemanha

O sistema constitucional alemão também eleva a liberdade da pessoa ao nível de pressuposto jurídico elementar para a preservação da dignidade humana. Admite a prisão processual, desde que regulada por lei, mas esta não pode implicar a intervenção ilimitada no campo da liberdade individual do irrogado que, portanto, conserva todos os demais direitos, inclusive o direito de liberdade na sua expressão geral que não é afetado pela limitação do direito de ir, vir e ficar.

²⁸ Franco Cordero, *Procedura Penale*, 6ª ed., Milano, Giuffrè, 2001, p. 526.

A lei deve consignar o modo e a medida da privação da liberdade individual que somente pode ser decretada por ordem judicial.

“Na medida em que uma privação de liberdade não está assentada sobre uma ordem judicial, uma decisão judicial deve ser imediatamente produzida. A polícia não deve arbitrariamente ter em custódia ninguém por mais tempo que até o fim do dia seguinte ao da detenção. Essas regulações são, para o caso de uma detenção por causa de suspeita de uma ação punível, pela Lei Fundamental mesma, no artigo 104, alínea 3, concretizadas pormenorizadamente”.²⁹

O princípio geral é de que a prisão processual não deve durar mais do que 6 meses. Pode ser prorrogada em face de alguns pressupostos: a) vinculadas ao mesmo feito – especial dificuldade ou especial extensão da investigação, ou qualquer outro motivo importante, impedientes de prolação de sentença, de forma que os mesmos justifiquem a continuidade da custódia, e, b) causa estranha ao mesmo feito – começa a correr um novo prazo.

Há um procedimento legal para análise dessa prorrogação. Na hipótese de prisão processual decretada em face de perigo de reiteração, o limite máximo de sua duração não pode superar 1 ano.

Há previsão recursal para exame de prisão processual visando a sua revogação ou substituição por medida menos gravosa, principalmente a liberdade provisória.³⁰

7.3. Portugal

A Constituição de Portugal protege o direito de liberdade, disciplina que ninguém “pode ser, total ou parcialmente, privado da liberdade”, salvo em consequência de sentença judicial condenatória por infração penal punível com prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança (art. 27º, números 1 e 2).

Por exceção, pode ser decretada a “prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior” (art. 27º, número 3, letra “a”) e em outras hipóteses. O preso deve ser informado da razão da custódia e há previsão indenizatória para a prisão contrária à Constituição ou às leis (art. 27º, números 4 e 5).

A “prisão sem culpa formada” deve ser submetida à decisão judicial de validação ou manutenção, no prazo de 48 horas. O juiz deve conhecer a causa da detenção, comunicá-la ao detido, interrogá-lo e lhe dar oportunidade de defesa. A custódia não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou liberdade provisória. A

²⁹ Konrad Hesse, *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, trad. de Luis Alfonso Heck, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 292.

³⁰ Juan-Luis Gomez Colomer, *El Proceso Penal Aleman – Introduccion y Normas Basicas*, Barcelona, Bosch, 1985, p. 109.

prisão deve ser comunicada a parente ou pessoa de confiança do detido (art. 28º, números 1 a 3).

“A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos em lei” (art. 28, número 4). Além disso, todo imputado “deve ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa” (art. 32, número 2).

“As medidas de coacção, à exceção da caução e do termo de identidade e residência, estão sujeitas a prazos de duração máxima (cfr. arts. 215º e 218º). Os prazos de duração máxima, quer do inquérito (art. 276º, nº 1), quer da instrução (art. 306º, nº 1), estão directamente relacionados com os prazos de duração máxima da prisão preventiva referidos nas alíneas a) e b) do art. 215º. Compreende-se, aliás, que seja o mesmo – seis, oito e doze meses – o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha sido deduzida acusação, e o do inquérito (cfr. arts. 215º, nº 1, al. a) e nºs 2 e 3 e 276º, nºs 1 e 2). Do mesmo modo se compreende que, tendo sido requerida a instrução, o prazo de duração máxima da prisão até à decisão instrutória seja superior à soma dos prazos de duração máxima do inquérito e da instrução”.³¹

7.4. Espanha

A Constituição Espanhola, fundando o Estado Social e Democrático de Direito, afirma a liberdade como direito superior (art. 1º) e, no tocante aos direitos e deveres fundamentais, estabelece como fundamento da ordem política e da paz social a dignidade da pessoa humana e os direitos que lhe são inerentes, ordenando que essa categoria jurídica será interpretada em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com os tratados e acordos internacionais relativos à matéria, ratificados pela Espanha (art. 10º, números 1 e 2).

Em seguida, proclama que toda “pessoa tem direito à liberdade e à segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser com observância do estabelecido neste artigo e nos casos e na forma previstos na lei” (art. 17º, número 1).

A prisão preventiva deve durar somente o tempo necessário para “a realização das averiguações tendentes ao esclarecimento dos factos e, em qualquer caso, no prazo máximo de setenta e duas horas o detido deverá ser posto em liberdade ou à disposição da autoridade judicial” (art. 17º, número 2).

Assegura o direito à informação imediata e compreensível dos direitos do detido e das razões da custódia. Aquele não pode ser obrigado a prestar declarações. Garante a assistência de advogado durante as diligências, na forma da lei (art. 17º, número 3).

Prevê o “*habeas corpus*” para colocar o detido à disposição do juiz e, expressamente, dispõe que: “A lei também determinará a duração máxima da prisão provisória” (art. 17º, número 4).

³¹ Odete Maria de Oliveira, As Medidas de Coacção no Novo Código de Processo Penal in *O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 1993, p. 189.

A lei processual penal espanhola fixa os prazos máximos de 3 meses, 1 ano ou 2 anos, segundo a pena cominada. É possível a prorrogação desses lapsos até 2 ou 4 anos, em audiência específica que preserve o contraditório. Há tendência de ampliação legal desses prazos.³²

7.5. Canadá

A Constituição do Canadá também prevê a duração do processo por tempo razoável (art. 11).

Esse lapso é variável (4 meses a 1 ano, conforme o distrito). Há um controle sobre o tempo para início da acusação contra alguém. A fixação do prazo razoável cabe ao Poder Judiciário que estabelece alguns precedentes para objetivação do conteúdo do preceito. Todavia, acaba por não considerar o tempo da prisão anterior à acusação e, entre outras, exige a manifestação do preso, pois o seu silêncio em face da prisão pode ser interpretado como falta de prejuízo para o mesmo, como se a liberdade não fosse matéria de ordem pública e a sua limitação temporal provisória não devesse caber primeiramente ao juiz.³³

7.6. França

O texto constitucional francês proclama de forma solene “o seu apego aos Direitos do Homem e aos princípios da soberania nacional tal como foram definidos pela Declaração de 1789, confirmada e completada pela Constituição de 1946” (preâmbulo).

Com isto, atualiza que a “liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem” (art. 4º), ninguém pode ser detido “senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas” (art. 7º), sendo punível a detenção arbitrária, o acusado é presumido inocente e caso necessária a sua custódia processual, “todo rigor não necessário à guarda de sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei” (art. 9º).

A lei processual penal francesa também regula o tempo do processo do acusado preso em face da modalidade delituosa imputada. Para as infrações correccionais fixa um lapso de 4 meses, passível de renovação motivada. Fixou-se “em *dois anos* a duração máxima da detenção provisória em *matéria correccional* quando a pena prevista não exceda a cinco anos de reclusão”.³⁴ O condenado nessa modalidade de infração, se preso deve ter o seu recurso julgado em 2 meses.

³² Roberto Delmanto Junior, *As Modalidades de Prisão Provisória e seu prazo de duração*, Rio de Janeiro, Renovar, 1998, p. 317.

³³ Roberto Delmanto Junior, *op. cit.*, p. 330.

³⁴ Roberto Delmanto Junior, *op. cit.*, p. 324.

7.7. Inglaterra – Estados Unidos da América

O direito inglês ditou a solene declaração que embasa o princípio do devido processo legal: “Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele, senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país” (Magna Carta, nº 39). Nessa regra também está incluída a proteção do acusado preso quanto ao tempo do processo.

O pragmatismo inglês promove a proteção dos direitos fundamentais a partir de procedimentos efetivamente garantidores dos mesmos. “A maneira de ver inglesa é caracterizada por uma afirmação feita com frequência nesse país: não há, na Inglaterra, Constituição que proclame os direitos e as liberdades dos indivíduos, existem apenas regras, ritos processuais que assegurem esses direitos e essas liberdades, e são essas regras, esses ritos, que formam a Constituição da Inglaterra”.³⁵ Em sua história de proteção da liberdade, o “*habeas corpus*” é o remédio que, em curtos lapsos de tempo, assegura a pronta cognição judicial das prisões, revogando-as na hipótese de ilegalidade.

Gira em torno de 6 meses o prazo para julgamento do preso e há tendência de não o alongar por justificativas como a falta de funcionários.³⁶

Nos Estados Unidos da América o tempo do processo é previsto de forma explícita pela VI Emenda: “Em todos os processos criminais o argüido terá direito a julgamento pronto e público por um júri imparcial”.

No plano federal, a acusação deve ser feita em até 30 dias contados da prisão, passível de prorrogação pelo dobro desse prazo. Formalizada, o julgamento deve ser iniciado em até 60 dias da imputação. São previstas hipóteses de suspensão do prazo. Os estados federados, em linhas gerais, seguem esses lapsos temporais.

“Todavia, o prazo de prisão cautelar sofre alargamento pela jurisprudência, havendo casos em que o acusado chegou a ficar preso por *seis anos e três meses*, como no julgamento *Barker*, cujo processo foi anulado cinco vezes, sendo o processo adiado a pedido da acusação por dez vezes, *somente havendo objeção por parte do acusado quando um décimo segundo pedido de adiamento foi formulado pela acusação*. Tanto as cortes estaduais e federais inferiores quanto a Suprema Corte consideraram, neste caso, não ter havido violação à VI Emenda”.³⁷

7.8. Argentina

A Constituição Argentina assegura que a prisão processual depende de ordem escrita da autoridade competente (art. 18), integra em seu sistema os tratados de

³⁵ René David, *O Direito Inglês*, São Paulo, Martins Fontes, 1997, p. 76.

³⁶ Roberto Delmanto Junior, *op. cit.*, p. 330.

³⁷ Roberto Delmanto Junior, *op. cit.*, p. 334.

direito internacional sobre direitos humanos, acolhendo-os com hierarquia constitucional e lhes outorgando a natureza complementar aos direitos fundamentais dispostos em seu texto (art. 75, nº 22).

Com isto, acolhe os documentos internacionais que exigem o término do processo do acusado preso em prazo razoável. Em consonância com esse sistema, o “Código Procesal Penal de la Provincia de Buenos Aires”, dispõe que “toda persona sometida a proceso tendrá derecho a ser juzgada en un tiempo razonable y sin dilaciones indebidas” (art. 2º).

Prevê que o imputado responderá o processo em liberdade, somente admitindo-se a prisão quando absolutamente indispensável para assegurar a averiguação da verdade, o desenvolvimento do processo e a aplicação da lei (art. 144). Sempre que possível a prisão processual será substituída por medidas de coerção menos aflitivas.

Por fim, “si el imputado estuviere privado de su libertad, serán fatales los términos que se establezcan para completar la investigación preparatoria y la duración total de proceso, el cual no podrá durar más de dos años” (art. 141), o que ensejaria a interpretação de um prazo máximo de 2 anos para encerrar o processo atinente ao acusado preso, mas não há um regime certo e unitário a respeito do tempo do processo, devendo ser aplicados os pactos internacionais que mencionam aquele prazo razoável e o direito de restabelecimento da liberdade, em caso de sua transgressão.³⁸

7.9. Uruguai

A Constituição do Uruguai protege o direito de liberdade cuja eventual privação depende de norma expressa (art. 7º). Os uruguaios também subscreveram o Pacto de São José da Costa Rica que, por expressa previsão de seu sistema, ingressou no seu direito interno com a hierarquia de lei.

A doutrina considera que a necessidade de encerramento do processo de acusado preso, “dentro de plazos razonables”, na forma daquele Pacto, supera o direito processual uruguaio que “suele comenzar por presunorios que se eternizan, y luego de desenvuelve en procesos prolongados, con lamentable frecuencia, durante largos años”.³⁹

Na prática, a Suprema Corte de Justiça enuncia o seu vivo interesse para que os juízes terminem os processos criminais em prazo razoável e, nas visitas anuais, costuma soltar os presos cujos processos registrem dilatado lapso temporal e não se vislumbre encerramento próximo.

³⁸ Pedro J. Bertolino, *Código Procesal Penal de La Provincia de Buenos Aires (Ley 11.922)*, Buenos Aires, Depalma, 1998, p. 197.

³⁹ Armando Tommasino, *Pacto de San Jose y Proceso Penal Uruguayo*, Montevideo, Fundacion de Cultura Universitaria, 1992, p. 11.

8. Código de Processo Penal Tipo para a América Latina

O Código Modelo evidencia a importância da liberdade individual, classifica a prisão processual como exceção, estimula o emprego de medidas coercitivas alternativas que substituam a custódia, fixa os requisitos para emprego da última, estabelece um controle da subsistência da necessidade de prisão, veicula a sua cessação e a limita no tempo.

“O imputado ou acusado deve ser tratado como inocente durante o procedimento, até que uma sentença irrecorrível lhe imponha uma pena ou medida de segurança. As disposições desta lei que restringem a liberdade do imputado ou limitam o exercício de suas faculdades serão interpretadas restritivamente; nesta matéria, a interpretação extensiva e a analogia são proibidas, enquanto não favoreçam a liberdade do imputado ou o exercício de suas faculdades” (art. 3º).

O rol de medidas coercitivas é taxativo e as mesmas devem ser proporcionais à pena ou medida de segurança objeto do pedido inicial.

A privação da liberdade cessará “quando sua duração superar ou for equivalente à pena que se espera, inclusive considerando a possível aplicação de regras penais relativas à remição da pena ou à liberdade antecipada” ou “quando sua duração exceder a um ano, mas se tiver sido proferida sentença condenatória poderá durar mais três meses” (art. 208, números 2 e 3).

Está prevista a possibilidade de prorrogação da custódia cautelar por tribunal superior que, por igual, indicará as medidas necessárias para acelerar a tramitação do feito.

Vencido aquele prazo anual, prorrogável por 3 meses, não poderá ser ordenada medida de coerção, exceto a citação. Todavia, para assegurar o debate, a realização de um ato processual, para comprovar suspeita de fuga ou impedir que seja dificultada a apuração da verdade, poder-se-á decretar uma nova detenção por um “prazo que não exceda ao tempo absolutamente necessário para cumprir a finalidade do disposto na norma legal” (art. 208, número 3, parte final).

9. Prazo da prisão cautelar e o Direito Brasileiro

O Direito Brasileiro sempre admitiu a prisão processual. Chegou a permitir a prisão preventiva obrigatória que a doutrina qualifica como verdadeira antecipação de pena corporal. Não revelou especial preocupação com a fixação de prazos para o julgamento dos acusados presos.

Uma breve análise do direito positivo demonstrará que a proteção da liberdade individual ficou mais a cargo da jurisprudência do que dos textos legais vigentes.

9.1. As Constituições anteriores à Carta Magna de 1988

A Constituição de 1824, no seu artigo 179, dispõe que a inviolabilidade dos direitos civis e políticos tem por base a liberdade que, explicitamente, garante. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, salvo nos casos previstos na lei. Nessas hipóteses legais de privação da liberdade, o juiz deve ser comunicado, no prazo de 24 horas quando ocorrida em locais próximos do juízo e, “dentro de um prazo razoável”, quando perpetrada em lugares mais distantes (inciso VIII).

Prevê a fiança como medida alternativa à prisão (inciso IX). Nos casos de crimes apenados com 6 meses de prisão ou desterro para fora da Comarca, o imputado poderá livrar-se solto. A prisão depende de ordem escrita da autoridade legítima, salvo a custódia em flagrante delito. Estabelece penas para o juiz que decreta prisão arbitrária, bem como para aquele que a requerer (inciso X).

Embora bastante garantidora do direito de liberdade, não previu o lapso temporal para o julgamento do preso.

O texto constitucional de 1891, no seu artigo 72, cuida da declaração de direitos. Salvo a prisão em flagrante delito, não se pode privar alguém de sua liberdade sem ordem escrita da autoridade competente (parágrafo 14). Ninguém será conservado na prisão sem culpa formada, salvo as exceções legais, nem conservado preso, se prestar fiança na forma da lei (parágrafo 15).

Também não fixa o período máximo da prisão cautelar.

A Carta Magna de 1934, no capítulo dos direitos e garantias individuais, assegura a inviolabilidade do direito de liberdade (art. 113), explicita que ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos previstos na lei. A prisão será comunicada ao juiz que a relaxará se ilegal e promoverá a responsabilidade do coator. Ninguém será preso se prestar fiança idônea (números 21 e 22).

Omite a questão do tempo da prisão processual.

A Constituição de 1937 determina que à exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se antes da pronúncia do indiciado, salvo as hipóteses previstas em lei, sempre mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguém será conservado na prisão, sem culpa formada, salvo ordem da autoridade competente, em virtude de lei e segundo a forma pela mesma regulada (art. 122, número 11).

Tudo subordinado aos fins do Estado, o que na prática significava falta de previsão do tempo da prisão processual e nenhuma proteção à liberdade individual.

Voltando à Democracia, a Constituição de 1946 disciplinará os direitos e garantias individuais (art. 141), enfatizando a inviolabilidade da liberdade. A prisão será em flagrante delito ou decorrente de ordem escrita da autoridade competente, na forma

da lei (parágrafo 20). Não se prenderá alguém quando couber fiança (parágrafo 21). Toda prisão será comunicada ao juiz competente que a relaxará se ilegal e responsabilizará o coator (parágrafo 22).

Inexiste disciplina constitucional do tempo da custódia cautelar.

A Constituição de 1967, ditava que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente. A lei disciplinará a fiança. A prisão será “imediatamente” comunicada ao juiz que a relaxará, se ilegal. Impõe-se a todas as autoridades, o respeito à integridade física e moral do preso (art. 150, parágrafos 12 e 14). Por igual, a Constituição de 1969, disciplinará a privação da liberdade individual sem fixar prazo para o julgamento do preso (art. 153, parágrafos 12 e 14). A efetividade das garantias mencionadas deve ser analisada em conformidade com o poder revolucionário em exercício e os atos institucionais expendidos. Não disciplinaram o tempo da prisão processual.

9.2. A Constituição da República de 1988. Devido Processo Penal. Integração pelo Pacto de São José da Costa Rica

A redemocratização do País ensejou a edição de uma nova Constituição da República que, apesar das críticas que lhe dirigem, constitui uma sólida base para o integral desenvolvimento nacional. Traça um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, com isto, projeta um grande panorama de liberdade e igualdade, atento à sociabilidade do homem que, individualmente, porta uma dignidade que o distingue de todas as demais criaturas (art. 1º).

O objetivo primordial desse Estado Democrático de Direito é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos (art. 3º). Consolida o conceito clássico de bem comum – preservação da dignidade humana, provimento das necessidades básicas do indivíduo para que cada qual possa se desenvolver segundo as suas potencialidades e o estabelecimento de uma ordem jurídica justa e estável –, dispondo-se à proteção dos direitos humanos (art. 4º).

Após delinear esses princípios fundamentais, especifica a inviolabilidade do direito à liberdade (art. 5º, “*caput*”). Coíbe a tortura, o tratamento desumano ou degradante (inciso III), as penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo (preocupação com o tempo da sanção e o curso da vida humana), de trabalhos forçados (preservação da dignidade do trabalho como positiva força de realização do homem) e as cruéis (inciso XLVII).

Como vimos, preocupa-se com a qualidade do sistema prisional, dispondo que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, em face da natureza do crime, idade e sexo do apenado (inciso XLVIII). Assegura o respeito à integridade física e moral do preso (inciso XLIX). As presidiárias poderão manter junto de si os seus filhos, durante o período de amamentação (inciso L).

Ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente (inciso LIII). A prisão processual também dependerá de ato do juiz natural.

Ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal (inciso LIV). O moderno conceito desse princípio eleva-o ao nível de garantia constitucional.

“Por ele visa-se a proteger a pessoa contra ação arbitrária do Estado. Colima-se, portanto, a aplicação da lei. O princípio se caracteriza pela sua excessiva abrangência e quase se confunde com o Estado de Direito. A partir da instauração deste, todos passaram a se beneficiar da proteção da lei contra o arbítrio do Estado. É por isto que hoje o princípio se desdobra em uma série de outros direitos, protegidos de maneira específica pela Constituição. Contudo, a sua enunciação no Texto Constitucional não é inútil, pelo contrário, ela tem permitido o florescer de toda uma construção doutrinária e jurisprudencial que tem procurado agasalhar o réu contra toda e qualquer sorte de medida que o inferiorize ou impeça de fazer valer as suas autênticas razões”.⁴⁰

A relação jurídica processual é desenvolvida entre sujeitos. Estes praticam atos. A atividade dos mesmos se dá no tempo e no espaço. As leis processuais disciplinam os prazos para a realização dessa atividade. O processo deve se realizar no tempo legalmente deferido. O retardamento dos atos impede a conservação do acusado na prisão cautelar, eis que o devido processo legal impõe ao Estado a observância dos prazos fixados, não sendo legítima a custódia provisória quando verificado atraso na solução da controvérsia penal.

Disserta-se que outra “garantia que se encarta no devido processo penal é a referente ao desenrolamento da *persecutio criminis* em prazo razoável”.⁴¹ Pregando-se a necessidade de normas específicas sobre os prazos e os retardamentos dos atos, bem como sugerindo-se modernas simplificações do processo que contribuiriam para a celeridade devida.

A fixação desses lapsos temporais não podem afetar os princípios do contraditório e da ampla defesa (inciso LV).

Consagra o princípio da presunção de inocência (inciso LVII), o que se reflete na regra de preservação da liberdade individual, admitindo-se a exceção da prisão processual, com todas as limitações enunciadas.

Claramente submetendo ao Poder Judiciário a proteção da liberdade individual, dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, salvo na esfera militar (inciso LXI), que será objeto de lei específica.

⁴⁰ Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins, *Comentários à Constituição do Brasil*, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, vol. II, p. 262.

⁴¹ Rogério Lauria Tucci, *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 285.

A prisão de alguém e o local da custódia serão comunicados “imediatamente” ao juiz competente, bem como à família do preso ou à pessoa indicada pelo mesmo (inciso LXII). O preso será informado de seus direitos, tem direito ao silêncio e está assegurada a assistência da família e de advogado (inciso LXIII). O preso tem direito à identificação do responsável pela custódia ou interrogatório (inciso LXIV). A prisão ilegal será “imediatamente” relaxada pela autoridade judiciária (inciso LXV). Ninguém será preso ou conservado na prisão quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (inciso LXVI).

Garantindo a efetividade da proteção da liberdade individual, mantém o “*habeas corpus*” que deve ser concedido sempre que “alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (inciso LXVIII).

A exigência constitucional de encerramento do processo em prazo razoável, inserida no princípio do devido processo legal, está ainda mais bem especificada no Pacto de São José,⁴² integrado ao direito interno, em nível constitucional,⁴³ por força do art. 5º, § 2º, da Constituição da República.

Portanto, no sistema constitucional brasileiro, toda pessoa tem direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo da continuidade do processo.

O devido processo legal e a regra advinda da adoção do pacto mencionado formam um conjunto protetivo da liberdade individual que se reflete nas normas processuais infra-constitucionais que, em abstrato, devem fixar claramente os prazos para a realização dos atos e termos do procedimento, ensejar a pronta liberação do irrogado preso e promover a responsabilização do causador do atraso.

Tanto assim é que, se extrai do sistema a proteção da liberdade em relação à qualidade da prisão e à sua quantidade, fixando-se a regra geral do prazo razoável, remetendo-se ao direito processual penal a formulação precisa dos prazos dos atos procedimentais – delimitação no tempo, em face dos princípios da segurança da justiça e da celeridade processual – que, descumpridos, implicarão a ilegalidade da custódia processual, ensejando a pronta soltura do imputado, prevendo-se até mesmo o remédio específico para a proteção da liberdade individual, o “*habeas corpus*”.

9.3. O Código de Processo Penal Brasileiro. As Leis Especiais

A legislação processual penal infra-constitucional modela os atos jurídicos que serão realizados pelos sujeitos processuais no espaço (art. 792, do CPP) e no tempo (art. 797 e seguintes, do CPP).

⁴² Toda pessoa “tem direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo” (art. 7º, número 5).

⁴³ “A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional” (Flávia Piovesan, *Temas de Direitos Humanos*, São Paulo, Max Limonad, 1998, p. 35).

Delimita objetivamente os prazos para o término do inquérito policial em face de imputado preso (10 dias) ou solto (30 dias), contando-se aquele lapso a partir da custódia (art. 10º, do CPP). Estando preso o irrogado, o prazo para oferecimento de denúncia é de 5 dias (art. 46). Estando solto, dilata-se para 15 dias. Ao disciplinar os procedimentos também fixa o tempo devido (art. 395, do CPP – 3 dias para a defesa prévia; art. 401, do CPP – 20 dias para inquirição das testemunhas do autor etc.).

Pouco depois da promulgação do atual Código de Processo Penal, a jurisprudência fixou o prazo de 81 dias para julgamento do réu preso quando submetido ao processo comum.

“Nos crimes sujeitos ao processo comum e da alçada do Juiz Singular, é de 81 dias o prazo ordinário para que seja o mesmo encerrado com a sentença final de condenação ou absolvição:

Inquérito	10 dias (artigo 10)
Denúncia	5 dias (artigo 46)
Defesa prévia	3 dias (artigo 395)
Inquirição de testemunhas	20 dias (artigo 401)
Requerimento de diligências	2 dias (artigo 499)
P/ despacho do requerimento	10 dias (artigo 499) (Código Civil artigo 800 § 3º)
Alegações das partes	6 dias (art. 500)
Diligências “ex officio”	5 dias (art. 502)
Sentença	20 dias (artigo 800) (n. I e § 3º)
SOMA	81 dias

(Câmara Criminal do Tribunal de Apelação de Minas Gerais, em 20 de fevereiro de 1942 – Rel. Des. Nísio Batista de Oliveira in “Habeas Corpus” e Desaforamentos” – ementa 165, págs. 145-146 – ed. Imprensa Oficial – B. Horizonte – 1962)”.⁴⁴

Em torno desse lapso formaram-se duas correntes. Uma implicando a contagem daqueles prazos separadamente.⁴⁵ Outra considerando-os globalmente.⁴⁶ Prevalecendo

⁴⁴ Prazo, in *Jurisprudência Justitia*, Órgão do Ministério Público de São Paulo, Dante Busana (Coord.), São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1975, p. 232.

⁴⁵ “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os prazos contam-se separadamente, não sendo possível considerar-se que o constrangimento ilegal surja apenas quando se fizer excedido o total dos prazos, de modo que o excesso de uns possa ser compensado pela economia de outros” (Rec. de HC nº 48.900, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Amaral Santos, v. un., j. em 25.5.1971, DJU de 24.9.1971, p. 5.133).

⁴⁶ “O excesso de prazo na custódia do acionado se verifica após 81 dias de sua segregação, prazo fixado pelos tribunais para a formação de culpa” (RT 435/341).

esta, por longo período o prazo para julgamento do imputado preso foi disciplinado por aquele total de 81 dias.

Essa orientação jurisprudencial permitiu o regular funcionamento da justiça criminal, ensejando a segurança e a celeridade necessárias ao provimento jurisdicional. Nada obstante a falta de previsão legal explícita do tempo de encerramento do processo penal, o Poder Judiciário adotou uma postura que garantia o direito de liberdade do presumidamente inocente, ao menos durante a tramitação em primeira instância.

Lenta e progressivamente, instalou-se um processo redutor da garantia do julgamento naquele tempo razoável fixado pela jurisprudência. Passou-se a entender que esse lapso era para o término da instrução. Depois, para o encerramento da prova da acusação. Em seguida, aceitava-se excesso de prazo em face de dificuldades advindas do número de acusados, complexidade da causa, expedição de precatórias, instauração de incidentes e situações assemelhadas. Por fim, não se considerava a extrapolação do prazo quando se tratasse de prova de interesse da defesa.

Sobrevieram súmulas do Superior Tribunal de Justiça considerando que, pronunciado o acusado, ficava superada a questão do excesso de prazo (21). Encerrada a instrução criminal, não mais se verifica este (52). Também não se caracteriza a dilação indevida quando provocada pela defesa (64).

10. Prazos. Prisão temporária. Prisão preventiva. Prisão em flagrante delito. Prisão decorrente da pronúncia. Conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva

A notável construção jurisprudencial para a proteção da liberdade individual tornou-se praticamente ineficaz porque se firmou o entendimento de que os prazos devem ser considerados globalmente, sequer se podendo cogitar de eventual excesso por violação de prazos isoladamente considerados e, portanto, antes dos 81 dias não se cogita de excesso do lapso temporal.

Nesse contexto surgiu a Lei 7960/89 que introduziu a prisão temporária em nosso sistema e estabeleceu um prazo para a mesma (5 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade – art. 2º). Posteriormente, em face da Lei 8072/90, este lapso passou a ser de 30 dias para os crimes hediondos (prorrogável por mais 30 dias em hipóteses de extrema e comprovada necessidade – art. 2º, § 3º). Acrescente-se o primitivo período de 81 dias e se terá um prazo bastante dilatado em face daquele que a Carta Magna presume inocente.

Instala-se um verdadeiro paradoxo, o inquérito policial deve terminar em 30 dias, em caso de acusado solto, e, em 10 dias na hipótese de réu preso, mas se permite um prisão temporária por 60 dias, o que não está de acordo com o devido processo legal e com o prazo razoável delineado pelos documentos internacionais de proteção do direito do homem.

Sobreveio a Lei 9.034/95 que fixou o prazo de 180 dias para o julgamento do réu preso e, logo depois, foi alterada pela Lei 9303/96, que reduziu este lapso para 81 dias contados entre a custódia e o encerramento da instrução criminal. Por instrução criminal encerrada deve se entender a colheita de prova da acusação e da defesa.⁴⁷

11. A construção jurisprudencial do prazo de 81 dias para julgamento em primeira instância. Aplicabilidade e operacionalidade. Tendências: STF, STJ, TJSP e TACRIM-SP. Dois julgados do mesmo juízo penal: distorções. A lógica do razoável e o tempo razoável de prisão. Um vetusto código de processo penal ou a ineficiência dos sujeitos processuais? A visão parcial do progresso. Tecnologia e processo penal. Críticas

Foi tão eficiente a construção jurisprudencial para o julgamento do preso em prazo razoável que, além de aplicada por período considerável, acabou acolhida pela legislação vigente, ainda que limitada ao término da instrução criminal.

Ressalte-se que ao consagrar o princípio do devido processo legal e, portanto, estabelecer que o julgamento do réu preso deva ser realizado em prazo razoável, o que é concretizado pela norma processual penal, a Constituição Federal incide sobre uma situação jurídica definida pela longa aplicabilidade da tese do tempo de 81 dias para acertamento da imputação, certa de que a sua instituição permitia a operacionalidade da justiça criminal.

Não é razoável que, em face do devido processo legal e do rico conteúdo garantista acrescido ao sistema brasileiro, a norma infra-constitucional dilate prazos, limitando a liberdade individual, bem como não parece adequada uma reorientação jurisprudencial restritiva desse direito.

Nesse contexto, adveio o Pacto de São José da Costa Rica que, integrado ao devido processo legal, também garante o julgamento no tempo razoável, concretamente estabelecido pelos precedentes jurisdicionais invocados. Por igual, não pode ser invocado este documento internacional protetivo da liberdade individual, justamente para adoção de prazos superiores aos lapsos temporais que a prática judiciária demonstrara justos para a efetividade do processo e garantia da pessoa humana.

Portanto, a interpretação redutora do direito de liberdade, baseada no prazo razoável decorrente do devido processo legal e do Pacto de São José da Costa Rica, parece olvidar que, consagrado um lapso de tempo que atenda à segurança e à celeridade da justiça, não pode ser aumentado por normas que conservam ou ampliam os direitos do homem. Seria ilógico pretender que o princípio que visa mais bem garantir a liberdade gere a ampliação do tempo da custódia.

⁴⁷ Antonio Scarance Fernandes, *op. cit.*, p. 111.

Além disso, não podem ser confundidos o direito ao julgamento em prazo razoável, regra do jusnaturalismo clássico, com o método de interpretação denominado lógica do razoável, meio de desvendar o conteúdo da lei e alcançar o justo, sempre limitado pela impossibilidade de violar o sentido da norma analisada. Diante de prazos fixados pela regra, poderá encontrar caminhos para a aceleração da prestação jurisdicional, mas está impedida a dilatação de lapsos temporais objetivamente fixados.

“A chamada *lógica do razoável*, que, como visto, traduz-se em um método de abordagem hermenêutica, com vistas à adaptação do ordenamento à realidade do momento histórico de sua aplicação, diverso daquele em que foi elaborada, com o escopo de permitir que o juiz prolate a decisão mais justa possível, deverá se limitar, sempre, aos valores em que a própria norma se embasa”.⁴⁸

Invocando um prazo maior para o encerramento da instrução criminal, argumenta-se que:

“O Código de Processo Penal data do início da década de quarenta. De lá para hoje, o Brasil mudou sensivelmente. Os valores foram revistos. A concentração urbana da população, a riqueza, cada vez menos distribuída e o empobrecimento da classe média contribuíram para o aumento da violência nas grandes cidades. Nelson Hungria, autor do projeto do Código Penal, fora acerbamente criticado porque cominara pena mais elevada ao crime de extorsão mediante seqüestro, havendo morte da vítima. Dizia-se, tal delito, não era praticado no Brasil. O texto seria inspirado no seqüestro do aviador americano, Lindberg, que ganhara notoriedade ao empreender a travessia do Atlântico. Hoje, no entanto, os jornais noticiam diariamente a prática dessa infração penal. A norma, antes meramente acadêmica, segundo alguns, agora repete-se na experiência jurídica. E se repete diariamente”.

Continuando, sustenta-se que àquela “época, São Paulo, apesar de ser o maior parque industrial da América Latina, tinha população inferior à do Rio de Janeiro. Hoje, são 15.000.000 de habitantes. A ONU projeta para o ano 2.000, 28.000.000, inferior somente à cidade do México. Logicamente a lei velha precisa ser analisada modernamente. A complexidade de conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade de instrução criminal são cada vez maiores. Nesse novo quadro, superada se mostra a soma aritmética dos prazos do procedimento penal. A prisão cautelar a eles precisa conciliar-se. A ordem pública, a realização da instrução e a eficácia de eventual condenação, seus pressupostos, não podem ser vistos como garantia meramente formal. Cumpre volver os olhos para o sentido material dos institutos”.

Concluindo, disserta que se faz “imprescindível, por isso, raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Temperar-se-ão, assim, o interesse público, diante da probabilidade da autoria e probabilidade de a imputação ser procedente, com o interesse individual de o processo não se

⁴⁸ Roberto Delmanto Junior, *op. cit.*, p. 282.

estender por prazo intolerável que redundaria em cumprimento antecipado (quando não indevido) diante de mera acusação. O juízo de probabilidade, assim, precisa ser ponderado. A interpretação jurídica, fíncada em princípios, não pode reduzir-se a mero prazo de lógica formal”.⁴⁹

Essa orientação olvida que a lógica do razoável está condicionada aos valores consagrados pela norma submetida à interpretação e, portanto, não se poderia ignorar que a liberdade é direito fundamental no Estado de Direito Democrático.

Realmente, o Código de Processo Penal é de 1941, promulgado na ditadura getulista e, realmente, o Brasil mudou bastante. Democratizou-se. Passara por um regime de liberdades, retornara a um período da ditadura militar, mas retomou em caráter definitivo à Democracia. Empreendeu uma política econômico-financeira estável. Ocorrem erros e acertos. O País encontra-se em evolução.

O seu progresso não pode ser alcançado à margem dos ideais democráticos. A liberdade individual, como visto, é essencial ao homem.

Os valores clássicos – vida, liberdade, igualdade e propriedade, não podem ser “revistos”. Existem no plano do ser do homem e são marcados pela perenidade.

Alteraram-se formas de vida. São acidentais e se modificam mesmo. O País deixou de ser agrário para ser industrial, mas o seu rumo parece a agroindústria. Cessou o encanto pelas grandes cidades. A miséria também é indiscutível causa de aumento de criminalidade. Deve ser mais bem distribuída a riqueza nacional.

Bem estar para todos, saúde, educação, trabalho, preservação dos valores éticos, leis boas e jurisprudência justa contribuirão para o bem comum. É a reivindicação política atual, mas não se compreende que, no plano jurídico, pregue-se a maior restrição da liberdade individual, até porque o destinatário preferencial da atual política criminal é justamente a parcela da população menos favorecida.

A experiência forense também demonstra que a instrução criminal dos crimes graves pode ser feita com celeridade. Geralmente, a dificuldade maior está na fase investigatória. Feitas as provas periciais e documentais, reserva-se a instrução penal para as provas orais que podem ser obtidas sem prejuízo para a efetividade do processo e com respeito à liberdade individual de quem goza da presunção de inocência.

Houve um grande progresso tecnológico no País. Construíram-se grandes rodovias, inúmeros aeroportos e se incentiva o transporte fluvial. Os meios de comunicação ostentam um notável progresso. Introduziram-se formas modernas e eficientes de comunicação processual. A informática pode significar uma revolução em face do ideal de justiça rápida. Deve-se aparelhar o Poder Judiciário para que realize a justiça essencial à população, sem sacrificar o direito individual em face de dificuldades que podem ser

⁴⁹ RHC nº 1.452-RJ, voto vencedor, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Revista do Superior Tribunal de Justiça 29/95.

superadas. Grandes cidades, concentrações urbanas e situações correlatas, também geram riquezas que devem ser bem administradas e produzir melhores serviços públicos.

Registre-se a censurável disposição de se condenar os acusados de crimes mais graves, com menor exigência no campo da análise das provas,⁵⁰ de forma que não será a dificuldade de instrução destes casos que poderá justificar um prazo maior para o término da colheita de elementos de convicção.

Por fim, o próprio Código de Processo Penal, nada obstante a longa vigência, prevê inúmeras formas de oportuno término da instrução criminal, ao fixar o tempo para a produção dos atos processuais das partes, estipular prazo para o cumprimento de precatórias, ensejar a sua expedição e recepção em caráter de urgência, desmembrar autos e, portanto, ensejar a utilização de mecanismos legais que acelerem o curso legal da causa sem maior restrição à liberdade individual.

O precedente ora discutido acaba introduzindo um critério bastante vago a respeito de um conceito que deve ser interpretado de forma objetiva, pois o prazo é o transcurso de um tempo entre dois termos e, face à liberdade individual, conta-se a partir de milésimos de segundos.

Aplicando esse critério, o mesmo órgão judiciário, ainda que bastante liberal, poderá chegar a conclusões distintas em face de situações bastante próximas.

Invocando o Pacto de São José da Costa Rica, o significado da liberdade individual e se baseando no julgado anteriormente transcrito, decreta que, em face do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo não configura constrangimento ilegal, “desde que plenamente justificado, como na hipótese em que preso o agente em outra comarca há a necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, fato que, por si só, ocasiona certo atraso”.⁵¹

Apreciando outro caso, funda-se nestes mesmos critérios e determina a soltura do acusado porque “foram consumidos mais de noventa dias, sem que a instrução criminal do processo a que responde o paciente tivesse sido encerrada, e sem o apontamento de alguma circunstância indicadora de que se cuida de instrução complexa, com necessidade de expedição de precatórias, perícias, etc.”.⁵²

Ambos os casos tramitam perante a Capital mais importante do País. No primeiro a acusação é de roubo qualificado e no segundo de tentativa de roubo qualificado, resistência e porte de arma. Naquele, a cidade citada é Mauá, vizinha da Capital.

⁵⁰ O autor de latrocínio, por exemplo, via de regra, é condenado com base na confissão policial, ainda que isto não fique sempre claro na fundamentação da sentença. É que não existe a menor preocupação de preservar o local do crime, colhendo-se as provas que poderiam conduzir à convicção de autoria, maculando-se o lugar da infração penal com a livre ação de funcionários estatais sem preparação especial. Prende-se um suspeito, muitas vezes aplicam-se métodos pouco ortodoxos de obtenção de confissão e se condena com base em elementos de convicção extrajudiciais.

⁵¹ RT 788/600.

⁵² *Habeas-corpus* nº 391.868/3, Tacrim-SP, 10ª Câm., Rel. Márcio Bártoli, j. em 22.8.2001.

A contigüidade das comarcas, a fixação de prazo para o cumprimento de eventual precatória, a facilidade de expedição da mesma para o juízo deprecado e, principalmente, a proteção da liberdade individual do presumidamente inocente, em face da lógica do razoável, não estariam a exigir que também na primeira hipótese o processo fosse encerrado no factível lapso de 81 dias?

No Superior Tribunal de Justiça foram julgados três casos que interessam ao estudo do prazo razoável⁵³. No primeiro deles, considerando-se que havia vários réus que foram requisitados e não apresentados, decidiu-se que essas intercorrências “justificam o pequeno retardo e isentam a justiça da pecha da demora injustificada, para encerramento do feito. É que, não há como se atribuir qualquer responsabilidade pelo retardo ao comandante do feito”.⁵⁴

Na segunda hipótese, a maior dilação temporal foi imputada à defesa dativa que não apresentou as alegações finais, julgando-se que, o excesso de prazo, devido à desídia do advogado, implicava a cumplicidade do julgador, reconhecendo-se o constrangimento ilegal e se ordenando a soltura da acionada.⁵⁵

O terceiro julgamento cuidou da demora na elaboração do exame de insanidade mental do acusado, solicitado pela defesa do mesmo. Também foi concedida a ordem para a colocação do imputado em liberdade. Concluiu-se que não “se pode penalizar a defesa porque requereu o exame de insanidade mental do acusado e esse exame demora a ser feito. Excesso de prazo configurado. O Estado processa um acusado para, aplicando a lei, realizar a Justiça. O acusado tem direito de ser julgado em tempo hábil”.⁵⁶

Na segunda hipótese a ré estava presa há 5 anos. O defensor dativo ficou 1 ano e 6 meses com os autos para produzir as alegações do art. 406, do CPP. As instâncias locais aplicaram a lógica do razoável e mantiveram a custódia.

No terceiro caso o réu ficara preso por 4 anos e o Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro “atribui à defesa a responsabilidade pela demora excessiva da instrução, como se ela tivesse requerido um exame para ser realizado em quatro anos. A defesa, porque requereu, é responsável pela não realização do requerido. É o obstáculo do direito pela sua própria negação”.⁵⁷

Esses três julgamentos são paradigmáticos, pois a falta de um prazo objetivo para o encerramento da instrução criminal pode ensejar a interpretação de que são razoáveis as prisões processuais de 4 ou 5 anos de duração, sem contar que o número de co-réus presos também exige eficiência judicial para término da colheita das provas no prazo estipulado ou o desmembramento dos autos. Mandar trazer à sua presença um

⁵³ Os três foram relatados pelo Min. Edson Vidigal.

⁵⁴ RT 793/590.

⁵⁵ *Habeas corpus* n° 4.795-BA, 5ª T., v. un., j. em 23.8.1995.

⁵⁶ *Habeas corpus* n° 4.690-RJ, 5ª T., v. un., j. em 11.10.1995.

⁵⁷ Trecho do parecer da Procuradoria Geral da República adotado pelo acórdão supra.

preso, na data marcada, é um poder/dever jurisdicional que, descumprido, não justifica a custódia processual por tempo superior ao fixado naquele entendimento jurisprudencial inicialmente comentado.

No Tribunal de Justiça de São Paulo denegou-se “*habeas corpus*” impetrado por acusado de tráfico de entorpecente que estava preso há 184 dias, sem ter sido interrogado. Foram considerados justificados seguidos atrasos em face de requisições do réu que não foram atendidas, suspensão do expediente forense para apuração de eleições, ausência de testemunha do autor e redesignação de data para sua inquirição. Por fim, procedeu-se ao desmembramento do feito e se deprecou o interrogatório do irrogado que estava detido em Guarulhos, comarca contígua à Capital, onde corria o feito.

Julgou-se que para “se caracterizar o constrangimento ilegal em razão da demora para o término da instrução criminal de processo em que o réu responde preso, não basta o simples cálculo aritmético dos prazos dos atos processuais, nem tal prazo é peremptório ou fatal, sendo necessário submeter a questão a juízo de razoabilidade, em vista da complexidade do processo, mormente se a demora resultar de incidentes processuais que não podem ser imputados ao juiz”.⁵⁸

O preso não pode comparecer ao juízo por si. O período de apuração eleitoral é curto, previsível e se poderia antecipar o ato relativo ao réu preso. O autor, máxime quando órgão estatal provido de meios para realizar a sua tarefa, deve promover os atos necessários ao comparecimento da testemunha em tempo hábil. Guarulhos e São Paulo são comarcas lindeiras. Se o réu não causara adiamento algum e ao juiz não se pode irrogar o atraso, não parece razoável a manutenção da custódia.

Nesse sentido, louvável o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“Surgindo dos autos extravasamento do somatório dos prazos alusivos à instrução e prolação de sentença na ação penal, cumpre, sem perquirir-se a origem da demora, concluir pela ocorrência de ato ilegal de constrangimento, assegurando-se ao acusado, simples acusado até então, o direito de aguardar em liberdade o julgamento”.⁵⁹

Trata-se de entendimento que permite a efetiva proteção dos direitos do homem, demonstrando que a estipulação do prazo mencionado para o encerramento da instrução criminal, lógico e justo, enseja a concretização da justiça penal com segurança e celeridade.

12. O duplo grau de jurisdição e o prazo da prisão processual

O sistema tradicional de contagem de prazos de nosso direito, bastante avançado quanto à tramitação em primeira instância, poderia ser aperfeiçoado na fase recursal.

⁵⁸ RT 793/588.

⁵⁹ RT 780/535, Rel. Min. Marco Aurélio.

O duplo grau de jurisdição é uma garantia constitucional que também decorre da previsão dos documentos internacionais,⁶⁰ exigindo-se que o procedimento recursal seja encerrado em prazo razoável. Contudo, não é incomum que os recursos aguardem decisão por tempo aproximado de 2 anos, o que é um gravame bastante apreciável para o direito de liberdade.

O Código de Processo Penal disciplina o procedimento recursal, fixa os prazos para a realização dos respectivos atos e, por fim, é integrado pelos Regimentos Internos dos Tribunais que, por igual, estabelecem os lapsos temporais para a concretização do pedido de reexame da decisão impugnada.

Bastaria o emprego análogo daquele cálculo acolhido pela jurisprudência tradicional e se teria um prazo definido para o julgamento dos recursos dos acusados presos, presumidamente inocentes. Se as regras mencionadas estabelecem o tempo dos atos, basta a sua soma, para que se extraia o prazo global que o legislador entendeu razoável para o exame dos recursos pelo juízo superior.

A objetiva definição do mesmo garantiria o direito de liberdade.

13. Conclusões

A humanidade ainda não pode prescindir da prisão para obter a paz social. A liberdade individual é um atributo da pessoa humana escolher, livre de coação e por sua iniciativa, entre uma coisa e outra. Ir, vir ou ficar.

A liberdade deve ser ordenada ao bem comum. A regra é a liberdade. A prisão é exceção. Na área processual a custódia pode ser realizada como coerção para apurar a verdade e ensejar a aplicação do Direito Penal. Somente pode ser utilizada quando concretamente ineficazes as medidas processuais coercitivas menos gravosas. Essa privação da liberdade para a realização do escopo do processo deve obedecer os princípios da legalidade, proporcionalidade e judicialidade.

Tem natureza cautelar e deve preencher os requisitos das medidas desta natureza – *“fumus boni juris”* e *“periculum in mora”*.

A custódia cautelar do acusado deve ser feita em estabelecimento que atenda aos requisitos necessários à preservação da dignidade humana.

O prazo é um espaço de tempo em que os atos são praticados. É uma garantia das partes. A lei fixa o mesmo em atenção à celeridade e à segurança dos atos judiciais.

Os documentos internacionais de direito preocupam-se com a questão de direito natural afeta ao prazo razoável para o encerramento dos processos criminais.

⁶⁰ Pacto de São José da Costa Rica, art. 8º, letra “h”.

No direito estrangeiro há nítida preocupação com a duração do processo, enfatizando-se a importância da liberdade individual e se procurando o encerramento da instrução no menor prazo possível. O Código de Processo Penal Tipo para a América Latina significa uma notável contribuição científica da regulamentação do prazo para realização do processo.

As Constituições Brasileiras não fixaram regras explícitas sobre o tempo do prisão cautelar. A Carta Magna de 1988 impõe a necessidade do prazo razoável para a ulatimação dos julgamentos ao consagrar o devido processo legal. Foi integrada pelo Pacto de São José da Costa Rica que, explicitamente, disciplina o julgamento em prazo razoável.

O Código de Processo Penal fixa adequadamente os prazos para a realização dos diversos atos processuais e a jurisprudência construiu uma orientação acerca do tempo razoável para o encerramento do processo criminal que, aplicada por longo período, logrou atender aos interesses da efetividade do processo e da proteção da liberdade individual.

Na atualidade registra-se um movimento restritivo da liberdade individual que, invocando a lógica do razoável, nega o direito natural e promove uma indevida dilatação dos prazos para encerramento da instrução criminal.

O sistema brasileiro não adota uma orientação protetiva da liberdade individual quanto ao tempo dos recursos.

A liberdade é um atributo da pessoa individual e concretamente considerada. Não se trata de abstracionismo de sonoro conteúdo programático que, expressando vacuidade conceitual, valha para todos e acabe não valendo cousa alguma para alguém em particular.

Bibliografia

- BARRETO, Ireneu Cabral – *A Convenção Européia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Aequitas, 1995.
- BASTOS, Celso Ribeiro – *Comentários à Constituição do Brasil*, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, vol. II.
- BASTOS, Rosa – *A lei do Cão*, O Estado de São Paulo, São Paulo, 5 de maio de 2002, cad. Cidades, p. C1.
- BERTOLINO, Pedro J. – *Código Procesal Penal de la Provincia de Buenos Aires*, Buenos Aires, Depalma, 1998.
- BUSANA, Dante – *Jurisprudência Justitia*, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1975.
- CARVALHO, José Fraga Teixeira de – *Dicionário de Política*, São Paulo, T. A. Queiroz, 1998.
- CARNELUTTI, Francesco – *Teoria General del Delito*, Madrid, Revista de Derecho Privado, 1941.
- CORDERO, Franco – *Procedura penale*, Milano, Giuffrè, 2001.
- CUNHA, J. S. Fagundes et alii – *O Processo Penal à luz do Pacto de São José da Costa Rica*, Curitiba, Juruá, 1997.
- DAVID, René – *O Direito Inglês*, São Paulo, Martins Fontes, 1997.

- DELMANTO JUNIOR, Roberto – *As modalidades de prisão e seu prazo de duração*, Rio de Janeiro, Renovar, 1998.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – *Liberdade – culpa – Direito Penal*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra, 1995.
- FERNANDES, Antonio Scarance – *Processo Penal Constitucional*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. *As Nulidades no Processo Penal*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
- FERRAJOLI, Luigi – *Diritto e Ragione – Teoria del Garantismo Penale*, Roma, Laterza, 1998.
- GARCIA, Clóvis Lema – *Dicionário de Política*, São Paulo, T. A. Queiroz, 1998.
- GOMEZ COLOMER, Juan-Luis, *El Proceso Penal Aleman – Introduccion y Normas Basicas*, Barcelona, Bosch, 1985.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães – *Presunção de Inocência e Prisão Cautelar*, São Paulo, Saraiva, 1991.
- _____. *As Nulidades no Processo Penal*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
- GOMEZ PEREZ, Rafael – *Problemas Morais da Existência Humana*, Lisboa, Cas, 1983.
- GRINOVER, Ada Pellegrini – *As Nulidades no Processo Penal*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
- HESSE, Konrad – *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, trad. de Luís Afonso Heck, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1998.
- MAIER, Julio B. J. – *Derecho Procesal Penal*, 2ª ed., Buenos Aires, Editores del Puerto, 1996.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva – *Comentários à Constituição do Brasil*, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, vol. II.
- OLIVEIRA, Odete Maria de – *As Medidas de Coacção no Novo Código de Processo Penal in O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra, Almedina, 1993.
- PENTEADO, Jaques de Camargo – *A Família e a Justiça Penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.
- PIOVESAN, Flávia – *Temas de Direitos Humanos*, São Paulo, Max Limonad, 1998.
- SILVA, De Plácido e – *Vocabulário Jurídico*, 12ª ed., Rio de Janeiro, 1996, vol. III.
- SOUSA, José Pedro Galvão de – *Dicionário de Política*, São Paulo, T. A. Queiroz, 1998.
- TOMMASINO, Armando – *Pacto de San Jose y Proceso Penal Uruguayo*, Montevideo, Fundacion de Cultura Universitaria, 1992.
- TORNAGHI, Hélio – *Curso de Processo Penal*, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1992, vol. II.
- TUCCI, Rogério Lauria – *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 1993.